



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004344/2001-74
Recurso nº : 140.793
Matéria : IRPJ e OUTRO EX.: 1998
Recorrente : CEDRO CEREAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.461

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO CALCULADOS POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - A falta de recolhimento da estimativa mensal está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

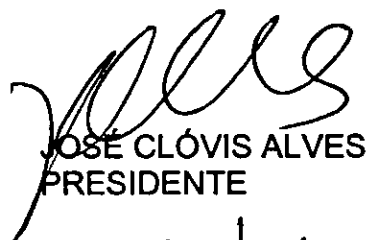
Recurso provido.

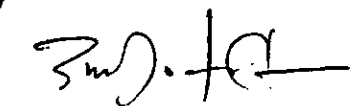
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDRO CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 10120.004344/2001-74

Acórdão nº : 105-15.461

Recurso nº : 140.793

Recorrente : CEDRO CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de multa isolada, em virtude de a contribuinte, optante pela apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real anual, ter recolhido com insuficiência o imposto e a contribuição por estimativa no curso do ano-calendário 1997.

Impugnação às folhas 193 a 203.

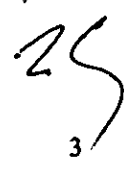
Despacho às folhas 245 e 246, convertendo o julgamento da impugnação em diligência, determinando fosse verificada a veracidade dos fatos alegados em defesa.

Relatório de diligência às folhas 312 a 317, esclarecendo o seguinte:

i) que as operações contratadas pela impugnante e a CONAB não configurariam prestação de serviços, mas compra e venda simultânea de mercadorias, arroz, o que estaria corroborado pelas notas fiscais de venda mercadorias que dariam suporte a essas operações e pelo edital ao qual estariam submetidas;

ii) que somente no mês de janeiro de 1997 teria sido constatada a omissão de receitas;

iii) que as operações com arroz não estão sujeitas ao IPI e nem ao ICMS substituição tributária, razão pela qual improcederia a alegação defensiva de que não teriam sido excluídos da base de cálculo apurada pela fiscalização valores correspondentes ao IPI e ICMS substituição tributária;



3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 10120.004344/2001-74

Acórdão nº : 105-15.461

iv) que as multas isoladas, apuradas em razão de omissão de receitas verificada em janeiro de 1999 e recolhimento a menor em fevereiro de 1999, deveriam Ter sido lançadas, respectivamente, para o IRPJ, nos valores de R\$ 5.631,10 e R\$ 54,68, e, para o CSL, nos valores de R\$ 2.702,92 e R\$ 2,16.

Acórdão às folhas 319 a 323, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997.

Ementa: COMPRA E VENDA SIMULTÂNEA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A saída de produto beneficiado, para reposição por matéria-prima de igual valor, em razão de contrato de compra e venda simultânea, deve ser reconhecida como receita bruta e integrar a base de cálculo dos recolhimentos por estimativa.

IRPJ. CSL. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE.

A insuficiência do recolhimento por estimativa sujeita o contribuinte à aplicação de multa isolada, cujo valor deve ser ajustado diante de diferença a maior detectada por ocasião de diligência fiscal.

Lançamento Procedente em Parte."

Recurso voluntário às folhas 329 a 339, sustentando, em síntese, o seguinte:

i) que a autuação seria nula;

ii) que as operações contratadas pela CONAB consubstanciariam, a rigor, prestação de serviço de beneficiamento de grãos, com pagamento em produto, e que a documentação de suporte mencionada na Relatório de Diligência não refletiria à realidade fática, que estaria devidamente refletida em sua escrita fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 10120.004344/2001-74

Acórdão nº : 105-15.461

iii) que não poderiam ser incluídos na base de cálculo os valores correspondentes ao IPI, ao ICMS substituição tributária, as vendas canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente;

Despacho à folha 342 atestando a existência de regular arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 10120.004344/2001-74

Acórdão nº : 105-15.461

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A preliminar de nulidade dos autos de infração deve ser rejeitada, porquanto não apresentadas pela contribuinte qualquer razão a justificá-la.

Não vislumbro os equívocos apontados pela contribuinte na apuração da receita de venda de mercadorias, levada a efeito pela fiscalização, que lastreou à apuração do exato valor devido a título de estimativa, à vista do que consta do bem lançado e exaustivo e Relatório de Diligência de folhas 312 a 317, e, ainda, do acórdão recorrido, que demonstram que as operações realizadas pela contribuinte com a CONAB consubstanciam, na verdade, operações de compra e venda, e que estas não foram tributadas pelo IPI nem tampouco pelo ICMS substituição tributária. Nada obstante, não demonstrou a contribuinte, também, que na base de cálculo teriam sido incluídas vendas canceladas e descontos concedidos incondicionalmente.

Apesar disso, tenho por improcedente os lançamentos.

Acolho, aqui, o entendimento que prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa não efetuado, na medida da diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 10120.004344/2001-74

Acórdão nº : 105-15.461

“IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.”

(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

No caso, em que pese a contribuinte ter apurado lucro real no período, não há como manter os lançamentos guerreados, porquanto a contribuinte, como se vê da DIPJ juntada aos autos, apurou, ao final do ano-calendário, saldo a restituir de IRPJ e CSL, vis a vis as antecipações realizadas e o lucro real afinal apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº : 10120.004344/2001-74

Acórdão nº : 105-15.461

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedentes os lançamentos, extinguindo os respectivos créditos tributários.

É como voto.

Brasília DF, em 08 de dezembro de 2005

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT